



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 4.352, DE 09 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto.

**Art. 2º** Os programas poderão ser coordenados pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou em termos de cooperação técnica, podendo o Poder Judiciário exercer a avaliação e orientação das iniciativas existentes.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar, todo agente que, por ação ou omissão, cause a mulher sofrimento ou violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial no âmbito:

- I** - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II** - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III** - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Art. 4º** São princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar:

- I** - a responsabilização do autor nos aspectos legais, sociais e culturais;
- II** - a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;
- III** - a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais nacionais e internacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;
- IV** - a promoção e o fortalecimento da cidadania;
- V** - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

**Art. 5º** São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar:

- I** - o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais das áreas de serviço social, da psicologia e do direito;
- II** - o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, incluída a rede de proteção a mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:
  - a)** a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;
  - b)** as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;
  - c)** a saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;
  - d)** os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;
  - e)** os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, o exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;
  - f)** a violência doméstica contra crianças e adolescentes;
  - g)** a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;
  - h)** a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida.
- III** - a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento ao gênero feminino, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor de violência;
- IV** - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos

humanos do gênero feminino ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

**V** - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

**VI** - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;

**VII** - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

**§ 1º** O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

**§ 2º** Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitadora mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

**§ 3º** A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e a manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, bem como possibilitar aos interessados a oportunidade de auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes, compartilhando suas experiências, quando conveniente e oportuno.

**§ 4º** Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, priorizando os casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

**§ 5º** A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de autores de violência com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos, podendo ser realizado por acompanhamento individual.

**§ 6º** O juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

**§ 7º** Fica vedado o atendimento psicológico e jurídico aos autores de violência por meio dos grupos reflexivos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 9 de maio de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 09/05/2024 (Edição Extra).